

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000263/96-21
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834
RECURSO Nº : 118.818
RECORRENTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO S/A
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA

ENTIDADE PARAESTATAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Constituída como pessoa jurídica de direito privado, embora exercendo atividade de interesse público, não é beneficiária de isenção de tributos sem previsão legal, consoante o disposto no art.173, § 1º, da Constituição Federal e Lei 8.032/90. A imunidade prevista no artigo 150 - VI - "a" da Constituição Federal, não encampa os impostos sobre o comércio exterior. A multa de mora só é devida após o trânsito em julgado do crédito tributário na esfera administrativa e desde que não solvido no prazo legalmente fixado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.818
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834
RECORRENTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO S/A
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente promoveu a importação, através da D.I. nº 00138, registrada em 11/06/96, ante a I.R. do Porto de Salvador, de hidrômetros e seus componentes, postulando a isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos industrializados, com fundamento nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.032, de 12/04/90.

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira entendeu que o importador e a mercadoria em exame não se enquadravam na legislação mencionada, imputando à Empresa, a exigência do Imposto de Importação, I.P.I., multa do Imposto de Importação fundamentada no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro e 84 da Lei 8.981/95, além de juros de mora, no montante de R\$ 55.180,55 (fls. 01/02).

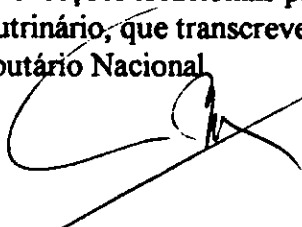
Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação de fls. 26/32, arguindo em síntese que :

a) É entidade paraestatal, prestando serviço público para o Estado da Bahia, integrando o Projeto de Modernização do Setor de Abastecimento de Água, promovido pela Companhia Estadual de Saneamento.

b) Os bens importados tem destinação pública, e o Programa recebe recursos do Banco Mundial, através de contrato de empréstimo celebrado com a República Federativa do Brasil, e a impugnante, como executora do projeto, caracteriza-se como órgão estatal e portanto imune ao imposto, segundo dispõe o art. 150, VI - "a" da Constituição Federal, antes mesmo da isenção prevista na Lei 8.032/90, invocada no momento da importação.

A decisão de instância singular, concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

I - A Autuada, embora preste serviço público essencial à comunidade, é sociedade de economia mista, o que a caracteriza como integrante da administração pública indireta, conforme dispõe o Decreto-lei 200/67 e legislação superveniente, excluída das exceções isençionais previstas na Lei 8.032/90, embasando o raciocínio em excerto doutrinário, que transcreve e na regra de interpretação prevista no art. 111, do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.818
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834

II - Repele a arguida imunidade, eis que o art. 150, VI - "a" da Constituição Federal não contempla os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, consoante a jurisprudência administrativa, que exemplifica com a transcrição de ementa de acórdão emanado da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Notificada, a Recorrente ofertou tempestivo apelo a este E. Conselho, reiterando que inobstante sociedade de economia mista, com personalidade de direito privado, é extensão do Estado da Bahia, na execução de um serviço público específico, contando com recursos externos contratados pela União, circunstância que legitima a aplicação do instituto da imunidade prevista no art. 150, da Constituição Federal face a natureza pública dos órgãos envolvidos.

Impugna a multa cominada, porque incorreu infração, limitando-se apenas a impugnar atos que reputa ilegais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 219, pela manutenção do decisório.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.818
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834

VOTO

O objeto do litígio sob desate neste feito, está fixado em se decidir se a Recorrente preenche os requisitos legais para usufruir de isenção ou imunidade dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, na importação de bens destinados a aplicação nas suas atividades operacionais.

Como se infere dos atos constitutivos acostados aos autos, a Recorrente é pessoa jurídica de economia mista, sociedade anônima, cujo capital público pertence ao Estado a Bahia, e como tal integra o gênero das Entidades Paraestatais, com personalidade de direito privado, característica que se não desnatura com a execução de atividades de interesse público e por outro lado, não a confunde com o ente autárquico, como leciona Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição - fls. 318 - Malheiros Editores.

Ao momento da importação postulou a isenção dos tributos mencionados, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.032/90 (fls. 10), pretensão repelida de forma legítima pela fiscalização, eis que aquele texto legal revogara isenções de caráter geral ou especial que até então beneficiavam bens de procedência estrangeira, aludindo expressamente no § único do art. 1º, que o dispositivo seria aplicável às importações realizadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual e municipal.

Face ao perfil desenhado em seus atos constitutivos, a Recorrente, embora exercendo atividade de interesse público, opera com autonomia financeira e administrativa (arts. 4º, II e § 4º e 5º, I a III do Decreto-lei 200/67), com finalidade de lucro, devendo ajustar suas tarifas de molde a preservá-lo, distribui dividendos, enfim, pratica todos os atos típicos de atividade econômica privada, condição, aliás, exigida nas cláusulas do contrato de empréstimo internacional que assumiu e indispensável a preservar a sua adimplência.

Com tais características, a Recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, consoante dispõe expressamente o artigo 173 - § 1º da Constituição Federal vigente.

Aludindo ao texto da Carta Magna, assim lecionou o pranteado mestre do Direito Administrativo, autor da obra citada, fls. 332

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.818
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834

“Essas referências constitucionais reafirmam o caráter paraestatal das sociedades de economia mista, cada vez mais próximas do Estado, sem contudo integrar sua estrutura orgânica, ou adquirir personalidade pública. Permanecem ao lado do Estado, realizando serviços ou atividades por outorga ou delegação do Estado, mas guardando sempre sua personalidade de direito privado”.

Como entidade de direito privado, a Recorrente não encontra guarida para excluir-se da exigência tributária, de resto não só determinada isonomicamente pelo texto Constitucional mencionado, mas expressamente na Lei 8.032/90, que lhe serviu de fundamento na postulação inaugural.

Por iguais e outras razões também não encontra amparo a arguida imunidade tributária.

Anote-se que, em se tratando de forma constitucional de não incidência, a imunidade necessita expressa previsão na Carta Magna, que inexistente para entes paraestatais da administração pública indireta, constituídos como sociedades de economia mista, como a Recorrente.

Ainda aqui, é relevante o magistério do mestre referenciado, às fls. 319, da obra citada:

“Não sendo um desmembramento do Estado, como não o é, o ente paraestatal não goza dos privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais dilatados, etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei”.

Igualmente não a socorre o disposto no artigo 150 - VI - “a” da Constituição Federal, eis que a imunidade ali autorizada, atinge os impostos que oneram o patrimônio, a renda ou serviços, cujas figuras estão elencadas no título III - capítulo III - artigos 29 a 45 e IV - seções V e VI - arts. 68 e 73 do Código Tributário Nacional, estes últimos revogados pelo Decreto 406/68. entre eles não se incluem os que oneram o comércio exterior, constantes do capítulo II, arts. 19 a 28, do qual é espécie o Imposto de Importação, bem como o I.P.I., caudatário nessa operação e inserido no capítulo IV - seção I - art. 46, que incide sobre a produção e circulação, conforme lapidarmente leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, in “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário 6ª edição - fls. 341/342” e sem discrepância tem decidido a C.S. de Recursos Fiscais e todas as Câmaras deste E. Conselho .

Entendo, todavia, inaplicável a multa capitulada no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, eis que somente devida face ao inadimplemento de crédito tributário regular e definitivamente vencido e não solvido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.818
ACÓRDÃO Nº : 303-28.834

No caso, a exigência tributária está suspensa face ao litígio instaurado, pendente de decisão definitiva, não havendo pois, como se falar em mora, consoante mansa e iterativamente tem decidido este Colegiado.

Ante ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, a fim de que, mantida a exigência dos tributos, seja excluída da imputação, a verba referente à multa de mora prevista no art. 530, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR